



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ELEITORAL Nº 4492

Relator: José Rubens Barreiros de Leão

Recorrente: João Carlos dos Santos Dias e Renato Ogawa

Recorrido: Coligação “Quero a Mudança”

Tratam os autos do recurso interpostos contra decisão que determinou a cassação imediata dos diplomas dos candidatos João Carlos dos Santos Dias e Renato Ogawa por captação ilícita de sufrágio, feita através da doação de cestas básicas para eleitores da comunidade do bairro Zita Cunha, em Barcarena.

Nas razões de recurso, sustenta-se ofensa à ampla defesa, sob o argumento de uma subversão do princípio da presunção de inocência e, no mérito, não configuração da captação ilícita de sufrágio e falta de prova conclusiva de que tenha havido ato irregular.

Em contrarrazões, suscita o recorrido preliminar de intempestividade, por excedido o prazo de 24 horas para a interposição do recurso e, ainda, por alegada falta de ratificação do recurso após efetiva intimação.

Vieram os autos para análise do Ministério Público. Opino.

DAS PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A sentença foi proferida em 7 de abril de 2009, publicada em cartório no mesmo dia, 11 horas.

O recurso deu entrada no dia 13 de abril, às 8h45min.

Em 14 de abril, teve o juízo eleitoral por intimados os recorridos, ante a protocolização do recurso.

A coligação autora foi intimada em 14 de abril, 11 horas.

A coligação requerida foi intimada em 14 de abril, 9h50min.

Os advogados dos recorrentes foram intimados em 15 de abril, sem hora determinada, enquanto LAURO CAMPOS DA CUNHA foi intimado em tal

data, 11h50min.

Ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não parece que o recurso seja, efetivamente, intempestivo.

De início, cabe lembrar que, encerrado o período eleitoral, não basta a publicação da sentença em cartório para ter início o curso do prazo.

Assim, a data de 7 de abril não é, em si mesma, significativa.

As intimações pessoais constantes dos autos ocorreram ou no dia 13 ou no dia 14 de abril, sendo que o recurso ingressou no dia 13 de abril.

Mesmo que se considere o prazo de 24 horas para o recurso, com o que não concorda o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, embora reconheça a existência de precedentes, não há elementos seguros para afirmar a intempestividade.

Também não merece prosperar a alegação de intempestividade por interposição em data anterior à intimação (argumento, aliás, contraditório com a primeira preliminar).

De fato, o apego ao formalismo não pode ser de tal ordem que afaste, no juízo de cassação, que detém requisitos menos rígidos que o juízo extraordinário, se evite o conhecimento de recurso que rebata, com lógica, a fundamentação da sentença.

Entende o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, então, que o recurso merece ser conhecido.

DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Argumenta o recorrente que teria havido uma ofensa ao devido processo legal, pois teria a sentença subvertido a presunção de inocência.

Este assunto se confunde com o mérito do recurso e nele deve se inserir.

MÉRITO

No recurso interposto foi alegado que as provas presentes nos autos não eram suficientes para ligar os recorrentes ao fato investigado, acusando ainda o juízo de ter baseado sua decisão em um “ponto de vista pessoal”, ampliando em demasia o conteúdo do art.23 da Lei Complementar Nº 64/90.

O referido artigo diz:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Este artigo, interpretado pelos recorrentes como uma autorização para aplicação indiscriminada da subjetividade do juiz, traz em seu bojo os princípios do livre convencimento do juiz e da valoração das provas, princípios que integram há muito o nosso ordenamento jurídico.

A sentença do juízo *a quo* é uma adequada expressão da liberdade que lhe é conferida pelo referido artigo, já que vem devidamente fundamentada como exige o inciso IX, art. 93 da Constituição Federal. A decisão é minuciosa e procura reproduzir todas as considerações feitas pelo juiz acerca dos fatos apresentados, o que foi confundido pelos candidatos com um juízo baseado unicamente em impressões pessoais.

Os recorrentes afirmam ainda serem fracas e insuficientes para comprovar a autoria e a materialidade da ação investigada as provas constantes nos autos, que elas fazem parte de uma farsa. Como questionar a materialidade ou a autoria do ocorrido, quando abundam testemunhos e provas do contrário?

As trinta e duas cestas básicas apreendidas continham cartazes e santinhos dos recorridos e do candidato Lauro Cunha, e cópias de vinte e quatro títulos eleitorais (fls. 204/205), títulos de eleitores que receberiam as doações.

Quanto aos testemunhos, todos eles também são claros: as doações, apesar de serem providenciadas por pessoas do Centro Comunitário do Bairro Zita Cunha, foram financiadas pelos recorrentes com a exclusiva finalidade de obter votos da comunidade daquele bairro.

Todas essas provas foram apontadas pelos recorrentes como uma tentativa de lhes comprometer com aquele fato que nunca praticaram. Os depoimentos dos integrantes do Centro Comunitário do bairro Zita Cunha estariam viciados, porque estes eram partidários do candidato Vilaça que concorria também a Prefeitura de Barcarena nas últimas eleições, e eles estariam ainda atuando em favor da candidatura de Vilaça ao imputar a ação aos recorrentes.

Não há controvérsia quanto a este ponto, que é aceito por todos como verdadeiro.

Assim como não há lide quanto a ter efetivamente ocorrido o encontro entre os recorrentes e os representantes da Comunidade Zita Cunha.

Ora, se é assim, e sabendo da mudança de posição anunciada, o candidato não nega que aceitou conversar e que se aludiu a uma caminhada pelo bairro, para demonstrar o novo apoio.

Também não se pode desprezar a presença, no local dos fatos, de pessoas ligadas aos recorrentes, especialmente ERIVALDA (responsável confessa pelo contato entre os representantes comunitários e os recorrentes, sendo, então, conhecido o seu papel de articulação) e MARIA VALCI.

Importante, ainda, que, conforme se vê às fls. 181/192, os Srs. Bosco Oliveira Martins Junior e Carlos Pereira da Silva foram procurados pelo Sr. José Antônio Souza Bezerra (o “Toninho”), que lhes ofereceu R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para que eles modificassem seus depoimentos. O Boletim de Ocorrência foi lavrado no dia 10/10/2008.

Estes conjunto de fatos apresentados é forte o suficiente para provar que trata-se de um ato ordenado com a finalidade de captar os votos da comunidade Zita Cunha.

Pelo exposto, o Ministério Público manifesta-se pela manutenção da cassação do diploma dos recorrentes, mantendo o que foi decidido na sentença impugnada.

Belém, 16 de julho de 2009.

UBIRATAN CAZETTA

Procurador Regional Eleitoral